

Proc. TC-016.691/2007-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA (EXERCÍCIO DE 2006)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional de São Paulo – Sesc/SP, contra o Acórdão 3.871/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de alguns responsáveis, e regulares as de outros, expedindo determinações à entidade.

A recorrente requer que sejam tornadas insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.6.1 do referido *decisum*:

9.3.1. proceda à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, encerrando os contratos vigentes, que não foram licitados, na assinatura de novas avenças;

(...)

9.3.6. suprima benefícios inusuais no mercado de trabalho atual, que acarretaram despesas excessivas ao SESC/SP, e totalizaram, no exercício de 2006, a quantia de R\$ 295.207,20 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), a saber:

9.3.6.1. presente, cujo valor é estabelecido anualmente, ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço à entidade (art. 29, da Resolução nº 97/83 e art. 1º, letra "I", da Resolução Senac nº 51/85);

Em relação à obrigatoriedade de licitar para contratar serviços de advocacia, a entidade alega que, por ela pertencer ao Sistema S, não se sujeita à Lei 8.666/1993, mas sim às suas normas próprias. Ressalta que a contratação direta por inexigibilidade está disciplinada no art. 10 da Resolução Sesc 1.102/2006, que prevê como requisitos para a celebração do ajuste apenas a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado.

A Serur afasta a tese apresentada, apontando entendimento diverso dessa Corte, no sentido de considerar necessário, cumulativamente, que o serviço a ser contratado tenha natureza singular.

Importa lembrar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública e, por isso, não se submetem às exigências da Lei 8.666/1993, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria e que devem ser contemplados em seus regulamentos.

Especificamente em relação às regras para contratação por inexigibilidade, verifico que o art. 10 da Resolução Sesc 1.102/2006 prevê como requisitos apenas a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado:

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V - na doação de bens.

Assim, a menos que o TCU declare a inconstitucionalidade do referido dispositivo, não se deve exigir a comprovação da singularidade do objeto, pois, diferentemente do que ocorre no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, a Resolução condiciona a contratação por inexigibilidade à mera comprovação de notória especialização.

Anoto, por pertinente, que, mediante o Acórdão 1.210/2008-2ª Câmara, o TCU exarou determinação ao Sebrae/PR para que adotasse o prazo máximo de 180 dias nos casos de contratação emergencial. Todavia, em grau de recurso, o Tribunal reformou a decisão para, ao em vez de determinar, apenas, recomendar que a entidade seguisse, por analogia, o prazo fixado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.522/2009-2ª Câmara).

Sustentou-se, naquela assentada, que o TCU somente deve determinar a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S nos casos em que, efetivamente, verificar afronta aos princípios regentes da administração pública.

Na peça recursal, o Sesc/SP aduz a necessidade em contratar os três escritórios de advocacia por deterem notória especialização, haja vista as peculiaridades decorrentes da natureza jurídica da entidade que, por si só, justificam a inviabilidade de competição. Em relação a um dos escritórios, salienta que a contratação se deu em razão de uma demanda pontual relacionada à liberação dos direitos autorais de alguns projetos desenvolvidos pelo Sesc. Desta forma, entendo satisfeito o requisito da notoriedade das empresas ou profissionais contratados.

Por todas essas razões e, ainda, considerando a ausência de apontamentos de sobrepreço ou superfaturamento que pudessem acarretar dano ao erário, discordo da unidade técnica, manifestando-me pela procedência do pedido relativo ao item 9.3.1.

Em relação à homenagem concedida ao servidor que completa 30 anos de serviços prestados ao Sesc, a recorrente informa que o prêmio está estabelecido no art. 27 do Regulamento de Pessoal da entidade. Cita, ainda, pesquisas realizadas pelo próprio Sesc/SP e pela empresa Towers Watson, concluindo que a gratificação é coerente com as práticas de mercado.

Em relação ao assunto, a Serur faz duas observações: 1) ao completar 30 anos de serviço, o empregado possui assegurado outro benefício, de origem previdenciária, oriundo do mesmo fato gerador; 2) a concessão similar em empresas estatais dá-se na forma de “anuênios”, previstos em lei, e não como “presente”, depositado diretamente na conta corrente do empregado. Assim, ante a falta de respaldo legal e considerando também que não é uma prática de mercado, a unidade técnica propõe o não provimento do recurso.

Permito-me, máxima vênia, discordar desse posicionamento. O caso em tela está vinculado à peculiaridade da natureza jurídica destas entidades, posicionadas entre o público e o privado e praticando atividade privada de interesse público, para a qual recebem incentivos federais. Destarte, não podem abrir mão de gerir seus negócios conforme a prática de mercado, assim como não podem negligenciar os princípios da Administração. De um lado, a necessidade de se enquadrar em ambiente competitivo permite que o Sesc adote táticas gerenciais, visando manter o quadro de funcionários motivado e reter seus talentos mais experientes. Porém, por outro lado, não se pode olvidar que a Constituição Federal confere regras específicas para o uso de qualquer recurso

público, o que sujeita a referida entidade a prestar contas ao TCU, visando prevenir possível malversação dos incentivos federais.

Após fazer essas ponderações, na tentativa de dirimir o conflito, utilizo-me do princípio da razoabilidade. *In casu*, a despesa impugnada ocorre uma única vez na carreira do empregado, como prêmio ao longo tempo de serviços prestados ao Sesc. Como não se trata de compromisso periódico, entendo desnecessário determinar a supressão do benefício sob risco de adentrar na estratégia gerencial da entidade. Desta forma, sou pelo provimento do recurso no que diz respeito ao item 9.3.6.1.

Deixo de comentar as demais determinações, porquanto houve manifestação da parte, na peça recursal, noticiando a supressão dos itens 9.3.6.2 e 9.3.6.3, pois a pesquisa de mercado conduzida pela própria entidade revelou que os benefícios não estavam condizentes com a prática de mercado.

Pelo exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, tornando-se insubsistente os itens 9.3.1 e 9.3.6.1 do Acórdão 3.871/2011-2ª Câmara.

Ministério Público, em 14/11/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral